



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

PROJETO DE LEI Nº 052/2026, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

Publicação nº 080/2026

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>14 / 08 / 2026</u>
Horário: <u>09h 15min</u>
 Patricia Back de Silva

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos financeiros para a Conferência de Santa Izabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de Cafelândia - Asilo, mediante abertura de Crédito Adicional Especial.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) durante o exercício de 2026, a Conferência de Santa Izabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de Cafelândia, inscrita no CNPJ 44.499.176/0001-05, com sede à Avenida João Spagnuolo, nº 407, Parte Alta, nesta cidade de Cafelândia, para incremento temporário do custeio do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, executado pela entidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. O valor de R\$ 200.000,00 estabelecido no "caput" repassado doze parcelas, dos quais as despesas serão realizadas de acordo com as previsões contidas no Plano de Trabalho, que deverá ser parte integrante da parceria entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 3.990, de 29 de dezembro de 2025), no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para atender à seguinte programação

02.04.00 –	Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento
08 –	Assistência Social
245 –	Serviços Socioassistenciais
5001 –	Cidadania e Proteção Social
2032 –	Subvenção para Fortalecimento de Iniciativas Sociais e Comunitárias
3.3.50.39	Convênios R\$ 200.000,00
Fonte Recursos: 05 – Federal (902 002) R\$ 200.000,00	
Emenda Parlamentar de Comissão nº 202650490001/2	

Art. 3º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder as adequações necessárias nos anexos da Lei 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Plano



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Plurianual para o período de 2026 a 2029, e anexos da Lei nº. 3.989, de 22 de Dezembro de 2025 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 4º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recurso para a abertura do Crédito Especial, será utilizado o resultante do excesso de arrecadação no valor de R\$ 200.000,00 (Recurso Federal – Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a repassar recursos financeiros à Conferência de Santa Izabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de Cafelândia – Asilo, mediante a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A abertura do crédito adicional especial faz-se necessária em razão do recebimento de recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, oriundos da Emenda Parlamentar nº 202650490001, Programação nº 350880120260002, Ação 219G – Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados ao incremento temporário de custeio do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas.

Os recursos serão destinados à Conferência de Santa Izabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de Cafelândia, entidade integrante da rede socioassistencial do Município e responsável pela execução do referido serviço, conforme previsto no Plano de Trabalho.

A aplicação dos recursos possibilitará o fortalecimento das condições de funcionamento do serviço, contribuindo para a manutenção das atividades de acolhimento, proteção e cuidados ofertados às pessoas idosas atendidas, mediante a realização de despesas de custeio necessárias à execução das ações previstas. Dessa forma, o recurso contribuirá diretamente para a qualificação e o fortalecimento da rede de proteção socioassistencial do Município, ampliando as condições para a adequada oferta do serviço à população usuária.

A cobertura do Crédito Adicional Especial será realizada mediante excesso de arrecadação dos recursos acima especificados, nos termos do § 1º, inciso II, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante da relevância da iniciativa e da necessidade de adequação do orçamento municipal para viabilizar a utilização dos recursos recebidos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando que, após a devida análise, seja tramitado em regime de urgência e aprovado em sua íntegra.

Atenciosamente,


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

Cafelândia, 10 de agosto de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0104/2026

Projeto de Lei nº 052/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa do projeto de lei: “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos financeiros para a Conferência de Santa Izabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de Cafelândia - Asilo, mediante abertura de Crédito Adicional Especial.”

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 052-2026, de autoria da Sra. Prefeita Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar o repasse de recursos financeiros à Conferência de Santa Izabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de Cafelândia, bem como a abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Segundo consta da propositura, os recursos serão destinados ao incremento temporário do custeio do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, especificamente do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, executado pela entidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, SUAS. A justificativa informa que os valores são provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, FNAS, oriundos da Emenda Parlamentar nº 202650490001, Programação nº 350880120260002, Ação 219G, destinada à estruturação da rede de serviços do SUAS.

Para possibilitar a utilização dos recursos, o art. 2º do projeto prevê a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no orçamento da Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento. Por sua vez, o art. 4º estabelece que a cobertura do crédito decorrerá de excesso de arrecadação de recursos federais provenientes de transferência do Fundo Nacional de Assistência Social. O projeto também autoriza as adequações necessárias nos anexos do Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica diretamente envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são “*as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - *suplementares*, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - *especiais*, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - *extraordinários*, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (g.n.)

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende, justamente, autorizar a abertura de crédito adicional do tipo “especial”. Isso porque, segundo a Chefe do Poder Executivo, as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária do Município de Cafelândia, tendo em vista que serão custeadas com recursos federais recebidos em momento posterior à sua elaboração.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24 sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de Direito Financeiro e de Orçamento. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).

Também neste sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia - LOM:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

- IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

gms



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional especial se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal possui disposições expressas no sentido de que: **a)** é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e **b)** é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

Importa ressaltar que, assim como as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 112, inciso XI, da LOM:

Art. 112. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Ademais, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei indica que o recurso para a abertura do Crédito Especial tem como fundamento o excesso de arrecadação, consistente no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, oriundos da Emenda Parlamentar nº 202650490001, Programação nº 350880120260002, Ação 219G – Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados ao incremento temporário de custeio do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas.

Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (g.n.)

Portanto, na análise do projeto de lei em lume, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial foram devidamente atendidos.

Ass



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Há, ainda, uma aparente inconsistência interna na identificação da emenda parlamentar. O art. 2º menciona “Emenda Parlamentar de Comissão nº 202650490001/2”, enquanto a justificativa faz referência à “Emenda Parlamentar nº 202650490001” e à Programação nº 350880120260002. A divergência pode decorrer apenas de formas distintas de identificação administrativa do mesmo recurso, mas os documentos apresentados não permitem afirmar essa equivalência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 21 de agosto de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA
Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA
ID: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA, OU=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia
Data: 2026.08.21 08:18:05-03'00'
Formato: PDF Reader Versão: 2025.3.0